TC nº 72-005.629.96-43

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. Serviços de terraplenagem, microdrenagem, macrodrenagem, água, esgoto, pavimentação e edificações habitacionais. NEs extemporâneas. IRREGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 23.639/87

2.772ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/09/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.747ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular a execução contratual, ante a infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, que relevaram a falha constatada e votaram pela regularidade da execução contratual.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros decorrentes da avença, em razão da inexistência de notícia de prejuízos financeiros ao Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício às partes para conhecimento e, após, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Objeto: O processo TC nº 72.005.629.96-43 cuida do Contrato nº 25/96, firmado entre a Prefeitura de São Paulo e o Consórcio H. Guedes Engenharia, L. Castelo Engenharia e Construções Blokos Engenharia pelo valor de R$ 28.396.705,20 (vinte e oito milhões, trezentos e noventa e seis mil, setecentos e cinco reais e vinte centavos), passando, posteriormente para R$ 29.461.976,90 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e noventa centavos), elevação equivalente a 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) do valor do contrato.

O objeto consiste na execução de obras de urbanização e verticalização das favelas Goitti, Cidade A.E.Carvalho e Marial Jardim Nordeste.

Destaca-se que o Contrato e seus quinze aditivos foram julgados e acolhidos por este Tribunal, restando determinado no Venerando Acórdão de folha 867 o acompanhamento da execução contratual.

A Divisão Auditora, ao proceder ao acompanhamento da execução contratual, concluiu o que segue:

a) Quanto ao aspecto contábil e orçamentário, no que se refere especificamente aos processos verificados por amostragem, constatou ter havido emissão de notas de empenho após o início dos períodos de execução, o que contraria o disposto no artigo 61, da Lei Federal nº 4.320/64 e o Decreto Municipal nº 23.639/87. Por esse motivo, entendeu irregular o valor de R$ 3.766.430,37 (três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e sete centavos).

b) Quanto à lavratura do Termo de Recebimento

Provisório e Definitivo, não havia, até o encerramento dos trabalhos, elementos que atestassem o encerramento das obras.

Após os esclarecimentos trazidos aos autos pela Origem, a Auditoria aceitou a justificativa quanto à impossibilidade de encerramento formal do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não acolhimento da execução em exame em razão da ausência de cumprimento total das obrigações contratuais, como também pelas irregularidades apontadas pela Auditoria.

Novamente oficiada, a Origem apresenta seus esclarecimentos adicionais que, analisados pela Auditoria, concluiu o que segue:

a) Quanto à emissão das notas de empenho que cobriram as despesas analisadas, ratificou a infringência ao artigo 61, da Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto Municipal nº 23.639/87 em razão da sua intempestivadade.

b) Quanto ao encerramento das obras, a Unidade regularizou a pendência referente ao Termo de Recebimento Provisório.

c) Conforme determinado pelo § 3º, inciso II, do artigo 73, da Lei Federal nº 8.666/93, ressaltou que a Origem deverá providenciar o Termo de Recebimento Definitivo em até 90 dias do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou sanada a infringência apontada no que tange à não comprovação formal do encerramento da obra. Entretanto, acompanhou a Auditoria em relação à intempestividade na emissão das notas de empenho.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução em exame, posto que a intempestividade dos empenhos decorreu do rígido controle orçamentário e financeiro imposto pela Secretaria de Finanças, que passou a controlar mais intensamente a liberação dos recursos para empenho, por meio de congelamentos.

A Secretaria Geral considerou demonstrado que as impropriedades decorreram de fatos alheios à vontade das partes, restringindo-se a situações de insuficiência de dotação orçamentária gerada pelo contingenciamento de recursos, ressaltando, ainda, não haver notícia de prejuízos financeiros ao Município.

Por esse motivo, propôs a relevação da irregularidade e acolhimento da execução contratual ante a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo a terceiros.

É o relatório

VOTO

O Contrato nº 25/96, firmado entre a Prefeitura de São Paulo e o Consórcio H. Guedes Engenharia, L. Castelo Engenharia e Construções Blokos Engenharia foi assinado em 12 de agosto de 1996 para um período de 420 dias, ou seja, 14 meses.

O valor pactuado de R$ 28.396.705,20 (vinte e oito milhões, trezentos e noventa e seis mil, setecentos e cinco reais e vinte centavos) passou para R$ 29.461.976,90 (vinte e nove milhões, quatrocentos e, novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), representando uma elevação de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

A vigência contratual abrangeu o período de 13 de agosto de 1996 a 31 de janeiro de 2001, perfazendo 1584 dias até o 15º Termo Aditivo, sofrendo um acréscimo de 1164 dias.

Da análise da execução contratual remanesceu a infringência ao artigo 61, da Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto Municipal nº 23.639/87 em razão da intempestividade da emissão das notas de empenho.

O preceito legal de referência é de suma importância, uma vez que, caso o Tribunal de Contas passe a aceitar tal irregularidade como defeito formal, estará contribuindo com o descontrole das finanças públicas.

Por todo o exposto, julgo **IRREGULAR** a Execução Contratual, ante a infringência ao artigo 61, da Lei Federal nº 4.320/64 do Decreto Municipal nº 23.639/87, aceitando, todavia, os efeitos financeiros decorrentes em razão da inexistência de notícia de prejuízos financeiros ao Município.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos. **(2.747ª S.O.)**

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Os elementos constantes dos autos atestam que, materialmente, a execução contratual se deu nos termos pactuados, inexistindo qualquer informação acerca da inexecução do objeto. A única falha persistente após a fase de instrução processual refere-se à extemporaneidade de algumas notas de empenho.

O atraso na emissão do documento de natureza contábil não é suficiente para macular a legalidade do ajuste, especialmente considerando

que, tal como afirmado pela Origem, a insuficiência orçamentária à época decorreu de fatos alheios à sua vontade, já que originou-se do contingenciamento de recursos imposto pela queda na receita.

Esse dado, somado ao fato de que o Contrato e os respectivos aditamentos foram julgados regulares por esta Corte, conforme Acórdãos constantes dos respectivos autos levam-me a relevar a falha e votar pela regularidade da execução contratual**. (2.747ª S.O.)**

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC 5.629.96 da análise da execução do contrato 25/96 firmado entre a Secretaria Municipal-SEHAB e o Consórcio H. Guedes/L.Castelo/Blokos, tendo por objeto a execução das obras de urbanização e verticalização de favelas, compreendendo serviços de terraplanagem, microdrenagem e outros.

O Conselheiro Relator João Antonio julgou irregular a execução contratual, reconhecendo, contudo, os seus efeitos financeiros, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria que julgou regular a execução contratual, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei. Com efeito registrou-se empate e consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros João Antonio e Roberto Braguim, restando assim, por maioria de votos, **JULGADA IRREGULAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL**, com a aceitação dos efeitos financeiros.